

As empresas que comprovarem até 03 (três) dias antes da data prevista para recebimento da documentação e proposta, que preenchem as condições exigidas para cadastro, poderão participar da licitação acima referida.

O Edital se encontra à disposição do licitante na sede da SDU, mediante o pagamento da quantia de R\$ 10,00 (dez reais).

Fortaleza, 08 de janeiro de 1996.

SÉRGIO ARMANDO DE SÁ E BENEVIDES
Presidente da Comissão Especial de Licitação da SDU

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 10/96 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar, a pedido, a Dra. MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA, Procurador do Estado 1ª Categoria, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado e em seu lugar designar o Der. Júlio César Róla Saraiva, Procurador do Estado 3ª Categoria, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo das funções inerentes ao seu cargo nesta Procuradoria. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 03 de janeiro de 1996. LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - Procurador Geral do Estado.

PARECER NORMATIVO Nº 003/95.

PROCESSO Nº 1292/95

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

PROCURADOR: BOMFIM CAVALCANTE CARNEIRO

EMENTA: Ressalvados os casos dos chamados provimentos derivados, tais como, promoção, reintegração, reversão, *exempli gratia*, a investidura em cargo, emprego ou função pública, que não posição comissionada declarada por lei de livre nomeação e exoneração, depende de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo esta uma exigência inafastável dita pela Constituição da República, art. 37, II.

Enquadramento funcional que signifique "transformação ou transposição de cargo ou emprego público", figuras não mais toleradas pela ordem constitucional em vigor, não há como possa ser operado pela Administração Pública.

Em nossas mãos demandando parecer, consulta provida da Secretaria da Fazenda, na qual o Titular daquela Pasta quer saber da existência de algum óbice legal para o "enquadramento funcional" de servidores fazendários, etapa prevista no Plano de Cargos e Carreiras do grupo ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, que estaria autorizada no art. 39, III, da Lei nº 12.390, de 09.12.94.

Chamemos à colação o dispositivo legal indicado, porque o trabalho exegético que nos foi solicitado exige que travemos conhecimento com ele:

"Art. 39 - Os enquadramentos dos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através de 3 (três) modalidades:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e dos exercentes de funções, do nível hierárquico atual para o mesmo nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras e conforme o disposto no Anexo VI desta Lei;

II - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra, ou dentro da mesma classe ou para outra classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma re-

ferência vencimental a cada 5 (cinco) anos de serviço público estadual, completados até 30 de abril de 1995;

III - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados ou exercidas, por um período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, contados até a data da publicação desta Lei, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos."

A Lei do Plano de Cargos e Carreiras do chamado Grupo TAF contempla, como podemos perceber, três modalidades de enquadramentos, a saber: salarial automático, por descompressão e funcional. Os dois primeiros, face à cronologia a que estavam submetidos, já foram implementados, restando, agora, o dito enquadramento funcional, exatamente o tipo que enseja a dúvida que nos é dado dilucidar.

Pelo enunciado normativo que colocamos na berlinda e sobre o qual nos debruçaremos doravante na busca de sua compreensão, temos que "enquadramento funcional" seria como que um mecanismo destinado à "correção de desvios funcionais" vivenciados por servidores, considerados os últimos doze meses da data de vigência da Lei do PCC, que se encontrassem exercendo atribuições de outros cargos ou funções (?) "que não aqueles originalmente ocupados ou exercidas por eles". Essa "correção" dar-se-ia mediante "processo seletivo interno" e levaria em conta as "reais necessidades de recursos humanos".

De saída o que nos chama a atenção sobremaneira no texto sob análise é a vaguidade e imprecisão de seu objetivo. O que se estaria pretendendo dizer com "correção dos desvios funcionais dos servidores"? O que significaria, concretamente, afinal, "reais necessidades de recursos humanos", como elemento diretor da implementação dessa "correção"? Estaria, por acaso, o legislador local pretendendo operar "transformações ou transposições" de cargos e empregos públicos?

Qualquer que tenha sido a intenção engendrada, é preciso, de logo, sem maiores detenções, espancar a possibilidade da cogitação do uso das tais "transformações ou transposições" de cargos, empregos ou funções públicas, institutos que hoje, felizmente, não têm mais aplicação ante o declarado repúdio que lhes impôs a vigente ordem constitucional.

Com efeito, se essa era a "idéia" eufemisticamente gestada e implantada na Lei do PCC do Grupo TAF, como tudo leva a crer lendo-se o art. 50 desse mesmo diploma legal, ela, simplesmente, não poderá ser operacionalizada porque é uma prática que foi aliçada em definitivo e em boa hora da Administração Pública, no momento em que a Constituição Federal de 1988 prescreveu de forma rigorosa, no art. 37, II, que:

"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (Grifamos).

Desta forma, a Administração Pública está impedida de promover investidura em cargo, emprego ou função pública pela via da transformação ou transposição (ou qualquer que seja a terminologia utilizada), porque a única forma admitida é a do concurso público, o que rejeita, também, os tais "processos seletivos internos" para igual fim. Quer dizer, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, só existe uma maneira pela qual alguém pode ser investido em cargo, emprego ou função pública de caráter permanente: a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quando um servidor público quer se investir em outro cargo público que não o dele (ou emprego ou função) só há um caminho, qual seja, submeter-se em igual condição com todos os demais cidadãos brasileiros que acorrerem ao concurso público realizado para tal finalidade. Não há outro meio. Aquela história de que isso só era válido para a primeira investidura, morreu com a Carta Constitucional de 1969 (art. 97, § 1º), no momento em que a Carta atual coibiu, cirurgicamente, tamanho disparate.

A Administração Pública pode lançar mão de processo seletivo interno, *verbi gratia*, para promover a escolha de ocupantes de cargos comissionados, de chefia, de assessoria, se quiser, para ofertar treinamento, para possibilitar ascensão dentro da própria car-

reira do cargo ocupado, etc., agora, para preencher cargo, emprego ou função pública, que não os de comissão, só o concurso público é meio apropriado para tanto. O acesso ao cargo público, assim, não poderá ocorrer por intermédio de seleção interna, eis que essa forma é absolutamente inidônea, na medida em que não é tolerada pela ordem constitucional vigente.

É que se isso fosse possível estaríamos assistindo ao fechamento das portas do Serviço Público para a admissão dos brasileiros em cargos públicos de maior expressão profissional, eis que o circuito estaria fechado somente para o "público interno" - digamos assim - que os acessaria pelas "transformações e transposições" quase sempre ofertadas "em bandejas" travestidas de "processos seletivos internos". Não precisa nem dizer que isso seria uma verdadeira afronta aos princípios da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos brasileiros e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, consagrados no art. 37, I, da Lex Fundamental, sem falar no desperdício e na perda dos talentos profissionais que tal medida acabaria infligindo para o Serviço Público, na medida em que eles sequer participariam dos certames de admissão que só seriam realizados para aquelas posições de menor expressão intelectual.

A propósito dessa temática, o Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, com a sua costumeira acuidade, lembra:

"O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público." (in Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., 1995, Malheiros Editores, p. 132).

E referindo-se, topicamente, aos casos das "transformações e transposições de cargos", prossegue o festejado autor:

"Reversamente, seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas "transposições de cargos", em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entretive com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. Assim, o sucesso que obteve no concurso que efetuou não o credencia para cargo de qualificação diversa, nem garante que, na disputa deste último, sobrepujaria outros candidatos, se o confronto se desse, como teria que ser, entre concorrentes avaliados nos termos das provas e títulos aferidores da capacitação específica requerida para o correspondente cargo ou emprego." (ob cit. p. 133). (Grifos inexistentes no original).

Foi disso mesmo que cuidou o constituinte de 1988, é dizer, quis impedir que a primeira investidura representasse o "passaporte" para "fulgurantes carreiras" no Serviço Público à custa de "seleções internas".

Vejamos o que nos tem a dizer, sobre a questão, IVAN BARBOSA RIGOLIN:

"Quando a Carta menciona "concurso público" está proposta e definitivamente proscrevendo, abolindo, excluindo qualquer outra modalidade de concurso, que não o amplamente publicizado, como forma legítima de acesso

do cidadão, não-servidor, ao serviço público em postos efetivos ou permanentes; o denominado "concurso interno", muito enconstrado em Administrações locais, somente será admissível se é como disciplinado na organização legal dessa esfera respectiva, para promover a evolução funcional (através de qualquer dos modos aí existentes) de servidor já pertencente ao serviço público, aspirando melhor colocação, em geral na carreira. "Concursos internos" senão assim constituem forma de burla ao princípio da igual acessibilidade de todos aos postos públicos de trabalho, inscrito expressamente na Constituição no art. 37, I, e, antes, no art. 5º, nulos de pleno direito." (in O Servidor Público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1989, p. 133).

No mesmo sentido, o magistério de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em sua consagrada monografia "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, 1991, p. 63, quando esclarece:

"Claro está, entretanto, que a existência de formas de provimento derivadas, de modo algum significa abertura para costear-se o sentido próprio do concurso público. Como este é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode

depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados. O nefando expediente a que se alude foi algumas vezes adotado, no passado, sob a excusa de corrigir desvio de funções ou com arrimo na nomenclatura esdrúxula de "transposições de cargos". Corresponde a uma burla manifesta do concurso público. E que permite a candidatos que ultrapassaram apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão - e que se qualificaram tão-somente para eles - venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada." (Grifos nossos).

Como podemos ver, é não só repudiável qualquer tentativa, mesmo que patrocinada por lei, de restabelecimento dessas transtornadas formas de investidura, outrora tão em voga e de tão mau uso, mas, decerto, proibida a utilização delas pela Administração Pública a partir de 1988.

Com a veemência e contundência que lhe caracteriza e que tanto nos agrada, ADILSON ABREU DALLARI já advertia que a redação "(dolosamente) defeituosa do texto de 1969, art. 97, § 1º, dizendo que apenas a "primeira investidura", somente em "cargos públicos" é que dependia de aprovação em concurso público, "salvo os casos indicados em lei", permitiu toda sorte de burlas e abusos, gerando um empreguismo desenfreado, um super inchamento dos quadros de pessoal, um descontrole completo do funcionalismo e a desmoralização do serviço público." E citando MÁRCIO CAMMAROSANO destaca que "ao longo do tempo procederam-se a inúmeras "transformações de cargos", meio pelo qual os apaniguados exercentes de cargos modestos eram contemplados com os cargos mais importantes, chegando até mesmo (por vias transversas) a receber estabilidade em cargo de provimento em comissão" e que "sob a mesma desculpa, foi inventada a figura da "transposição", destinada a prover mediante concurso interno, reservado a quem já fosse funcionário público, os cargos que, a rigor, deveriam ser disputados em concurso público." E conclui o administrativista paulista bem a seu estilo vigoroso que "este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado porque a redação do texto atual da Constituição Federal, no tocante ao concurso público, representa uma reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro." (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, 1990, p. 35/36).

Plano de Cargos e Carreiras, não só o do Grupo TAF, mas de qualquer outro grupo ocupacional, que cogite da utilização de expedientes desse jaez só pode ser, nesta parte, rejeitado pela Administração, porque afronta a Lei Fundamental da República. Como bem lembra CARLOS PINTO COELHO MOTA, tratando, exatamente, desse ponto do problema "a eliminação da palavra primeira antecedente da investidura, tal como ocorria na Emenda Constitucional 1/69, na verdade exclui dos denominados planos de carreira atos que permitam o ingresso em CARGO DE CARREIRA sem concurso público. Certamente, permanecerão a reversão, a reintegração e a ascensão promocional corretamente definidas..." (in O Novo Servidor Público: Regime Jurídico Único, Ed. Lê, 1990, p. 56).

Isto posto, o cogitado "enquadramento funcional" a que alude o inciso II do art. 39 da Lei nº 12.390/94, em tudo que significar transformação ou transposição de cargo, função ou emprego público, é dizer, representar investidura em outro cargo ou função, não poderá, com toda a certeza, ser implementado porque isso é constitucionalmente vedado, como demonstrado. Se outra não tiver sido a intenção, o dispositivo legal em comento há de ser considerado letra morta, sem aplicação ou consequência normativa alguma, devendo ser totalmente desconsiderados os comandos e critérios contidos no Decreto estadual nº 22.794, de 19.10.93, no que pertine a essa matéria, e que a Lei do PCC, de modo equivocado, a nosso ver, mandou aplicar, in casu.

É o nosso parecer, s.m.j.

Consultoria-Geral, em Fortaleza-CE., aos 27 de novembro de 1995.

Bonfim Cavalcante Carneiro
PROCURADOR DO ESTADO

Data supra.

DESPACHO

De acordo com o bem traçado parecer, que tão bem comprovou a impossibilidade do atendimento da pretensão dos servidores fazendários, face a total carência de fundamentação jurídica.

A elevada consideração do Procurador Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Acolho o Parecer pelos seus fundamentos irresponsáveis. Sugiro ao Exmo. Sr. Governador que lhe imprima caráter normativo.

A origem e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Governador.

Fortaleza, em 05 de dezembro de 1995.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO o parecer e o despacho do Procurador Geral, conferindo ao mesmo efeito normativo, de acordo com o que dispõe o art. 15 § 2º da Lei Complementar nº 002/94 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

Fortaleza, 27 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADO DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 424/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE designar MYRZA LEITE FEITOSA para substituir Marcella Laura Leite Feitosa no cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro, símbolo DNS-3, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 425/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar KÁTIA DE CORNÉLIO DIÓGENES para substituir Julieta Teixeira Lima, no cargo em Comissão de Assessor, símbolo DAS-2, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 426/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar NORMA LÚCIA BARBOSA ALVES para substituir Maria Goreth Rodrigues Oliveira, no cargo de Chefe de Inspeção de Controle Externo, símbolo DAS-2, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 427/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE designar MARIA EVANIR SALES AGUIAR para substituir Ana Maria Vieira Braga no cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Apoio Técnico, símbolo DAS-1, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da TITULAR; TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 428/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA para substituir José Mardonio Martins da Cunha no cargo em Comissão de Chefe de Inspeção de Controle Externo, símbolo DAS-2, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento do titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 429/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar NELSON ROCHA DO NASCIMENTO para substituir Dimas de Oliveira Costa no cargo em Comissão de Coordenador de Assistência Técnica aos Municípios, símbolo DNS-3, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento do titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 430/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar REBECA VARELA PLUTARCO para substituir Nelson Rocha do Nascimento no cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Assistência Técnica, símbolo DAS-1, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento do titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 431/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar LUCIANO DA SILVA MOTA para substituir Débora Cristina Pinheiro Pessoa no cargo em Comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, símbolo DAS-2, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 432/95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar JOÃO MOTA NUNES para substituir Luciano da Silva Mota no cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, símbolo DAS-3, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento do titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 68, item III da Lei nº 12.160, de 04.08.93, RESOLVE nomear ANA CLAUDIA RIBEIRO RUBENS para substituir Rebeca Varela Plutarco no cargo em comissão de Diretor da Divisão Operacional, símbolo DAS-2, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 68, item III da Lei nº 12.160, de 04.08.93, RESOLVE nomear MARIA LÉDA LEITE AMARAL para substituir Myrza Leite Feitosa no cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, símbolo DAS-3, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 68, item III, da Lei nº 12.160, de 04.08.93, RESOLVE nomear JOSÉ ALEXANDRE BRANDÃO MENEZES, para substituir Astrid Bastos Sobreira de Sampaio no cargo em Comissão de Chefe da Seção de Almoxarifado, símbolo DAS-3, a partir de 01.01.96 e enquanto perdurar o afastamento da titular. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1995.

Conselheiro José Batista de Oliveira
- Presidente -

PORTARIA Nº 01/96

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar da Bolsa de Trabalho, os estudantes IZABEL IZAURA ARAÚJO E SILVA, da Portaria nº 320/93, de 15.12.93; JOSÉ ALCEBIANES FREIRE ROMÃO, da Portaria nº 54/94, de 01.03.94; EURICO JUCA ABIBOL DE MENEZES, da Portaria nº 82/94, de 24.03.94; SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA, da Portaria nº 248/94, de 07.10.94; MARIA VERA LUCIA DE OLIVEIRA, da Portaria nº 217/94, de 26.08.94; RAQUEL ANTUNES ANTERO, da Portaria nº 268/95, de 04.08.95 e CRHISTENES FRANCISCA SOUZA, da Portaria nº